



## **Câmara Municipal de São José dos Campos**

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)

### **-ASSESSORIA JURÍDICA-**

#### **PARECER N° 8.925 – A/J**

(ref.: denominação de logradouros)

Proc. n.º 11179/2016

PL n.º 238/2016

Ver<sup>a</sup>. Amélia Naomi

Projeto original e substitutivo 2

**“Denomina de ‘Rua Valmir Gomes dos Santos’, Rua 2, no Bairro Pinheirinho dos Palmares II.”**

A matéria admite iniciativa do Legislativo e a aprovação de proposições deste tipo depende de preenchimento dos seguintes requisitos:

1. que o local indicado ainda não tenha denominação, atendendo ao que determina a alínea “a”, do artigo 1.º, da Lei n.º 3.877/90.
2. que o nome pretendido não represente repetição, conforme alínea “b”, do artigo 1.º, da Lei n.º 3.877/90.
3. documento expedido pelo órgão responsável referente ao próprio a ser denominado, certificando que o prédio, logradouro ou repartição pública pertencente ao Município está em condições de ser denominado, bem como definindo sua exata localização, conforme preceitua o artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 6.015/02;
4. comprovação documental de ser o homenageado pessoa falecida, em atenção ao que estabelece a alínea “b”, do inciso I, do artigo 1.º, da Lei 6015/02, salvo quando se tratar de personalidade cuja falecimento seja notório, conforme o permissivo estampado na alínea “d”, do artigo 1.º, da Lei 3.877/90;
5. que a proposição seja acompanhada da biografia e da relação das obras e ações do homenageado, conforme determina a alínea “a”, inciso I, do artigo 1.º, da Lei 6015/02;
6. que a natureza do logradouro não seja alterada, visto não ser possível tal procedimento através de proposição de denominação de logradouro;
7. juntada da respectiva justificativa do projeto, nos termos do Art. 111, § 1º, “P”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)

*In casu*, observa-se que as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso I, do art. 1.º, da Lei 6015/2002 foram atendidas, uma vez que a autora juntou aos autos a certidão de óbito do homenageado e a biografia, itens 1.3 e 1.4.

A certidão de nº 2543/2017 expedida pelo setor técnico da Prefeitura do Município de São José dos Campos, que demonstra que a área pública em questão está em condições de ser denominada, e que o nome proposto não constitui homônimo, foi acostada aos autos, item 1.8, em atenção ao disposto no art. 1.º, alínea “b”, da Lei n.º 3.877/90, e no art. 1.º, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 6.015/02.

Após a expedição da certidão de denominação, item 1.8, foram apresentados dois substitutivos, sendo que o primeiro foi retirado pela legisladora, conforme demonstra a manifestação constante no evento 5.2 dos autos.

O Substituto nº 02, observa-se, tem por escopo modificar a nome da pessoa que será homenageada com a denominação pretendida, sendo que a propositura foi devidamente instruída com a biografia e certidão de óbito do homenageado, itens 1.3 e 1.4 do Substituto 2/2019.

Todavia, o nome proposto pelo substitutivo em tela, consoante demonstra a certidão expedida pelo setor técnico da Prefeitura Municipal, item 8.2, constitui homônimo tendo em vista a denominação estabelecida pela Lei nº 9.650/2018, que denominou a Rua 05, do loteamento Residencial Pinheirinho dos Palmares II.

De tal sorte, não se mostra a possível a denominação do próprio municipal nos moldes pretendidos no substitutivo nº 02.

Contudo, entendemos que não haverá óbice para a aprovação do projeto original na hipótese de serem confirmadas pela Prefeitura Municipal as informações constantes na certidão nº 2543/2017.

Nestes termos, é de nosso entendimento que a propositura, somente após atendido o disposto no art. 1.º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 3.877/90, e no art. 1.º, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 6.015/02, estará em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

É o parecer.

São José dos Campos, 31 de março de 2020.

Thiago Joel de Almeida  
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos  
Assessora Jurídica

Sérgio Ricardo Sant’Ana  
Consultor da Assessoria Jurídica

